



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173908 - SP (2023/0276151-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : G B I L
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF070806
RECORRIDO : A J C D T
RECORRIDO : M L DE A M T
ADVOGADOS : MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260
LEDA MARIA LIBERATO - SP321104

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. INDICAÇÃO DE URLS ESPECÍFICAS. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por provedor de busca contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a remoção de URLs ofensivas aos autores, sob pena de multa, e incluiu as astreintes na base de cálculo dos honorários advocatícios.
2. O acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de exclusão de URLs específicas, afirmando que não houve determinação genérica de remoção de conteúdo.
3. A recorrente alegou violação dos arts. 1.022 e 85, § 2º, do CPC, e do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, sustentando que a ordem judicial era genérica e que as astreintes não poderiam integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ordem judicial de remoção de conteúdo na internet foi genérica ou específica, considerando a necessidade de indicação de URLs; e (ii) saber se as astreintes podem ser incluídas na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a remoção de conteúdo na internet deve ser condicionada à indicação das URLs específicas do material a ser removido, sendo inviável a imposição de obrigação genérica de exclusão.

6. O acórdão recorrido afirmou expressamente que a ordem judicial determinou a exclusão de URLs específicas, não havendo determinação genérica, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A revisão da matéria fática para superar a conclusão do acórdão recorrido quanto à especificidade das URLs é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. As astreintes, por constituírem meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam natureza condenatória e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido em parte para excluir as astreintes da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, art. 19, § 1º; CPC/2015, arts. 1.022, II, e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.771.911/SP, relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, REsp n. 1.882.584/DF, relator Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173908 - SP (2023/0276151-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **G B I L**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
 GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF070806
RECORRIDO : **A J C D T**
RECORRIDO : **M L DE A M T**
ADVOGADOS : **MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260**
 LEDA MARIA LIBERATO - SP321104

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. INDICAÇÃO DE URLS ESPECÍFICAS. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por provedor de busca contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a remoção de URLs ofensivas aos autores, sob pena de multa, e incluiu as astreintes na base de cálculo dos honorários advocatícios.
2. O acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de exclusão de URLs específicas, afirmando que não houve determinação genérica de remoção de conteúdo.
3. A recorrente alegou violação dos arts. 1.022 e 85, § 2º, do CPC, e do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, sustentando que a ordem judicial era genérica e que as astreintes não poderiam integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ordem judicial de remoção de conteúdo na internet foi genérica ou específica, considerando a necessidade de indicação de URLs; e (ii) saber se as astreintes podem ser incluídas na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a remoção de conteúdo na internet deve ser condicionada à indicação das URLs específicas do material a ser removido, sendo inviável a imposição de obrigação genérica de exclusão.

6. O acórdão recorrido afirmou expressamente que a ordem judicial determinou a exclusão de URLs específicas, não havendo determinação genérica, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A revisão da matéria fática para superar a conclusão do acórdão recorrido quanto à especificidade das URLs é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. As astreintes, por constituírem meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam natureza condenatória e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido em parte para excluir as astreintes da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, art. 19, § 1º; CPC/2015, arts. 1.022, II, e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.771.911/SP, relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, REsp n. 1.882.584/DF, relator Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por G. B. I. L., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.1.036-1.043):

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão à remoção de URLs ofensivas aos autores, sob pena de multa - tutela antecipada deferida sob pena de multa de 500 Reais diários em face das duas corrés - Recalcitrância das corrés, mas, principalmente, da Google, em excluir os links de forma cabal, que fez o valor da multa se elevar, sucessivamente, até 15 mil reais diários - Determinações de remoção de links e multas impostas que restaram confirmadas em agravos de instrumentos interpostos pela corré Google, todos julgados improcedentes - Alegação de generalidade das determinações de exclusão de links que não restaram evidenciadas, sendo que sempre se fez a indicação das URLs a serem removidas e estas sempre se referiram àquelas indicadas na inicial, ainda que em sítios diferentes Sentença de procedência - Apelo da corré, Google, desprovido, provido o dos autores na parte conhecida, apenas, para alterar a forma de fixação dos honorários advocatícios.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.107-1.110).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 19, §1º, da Lei n. 12.965/2014 e 85, §2º, do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte.

Afirma, em síntese, que o acórdão "rejeitou os embargos de declaração genericamente, deixando de esclarecer pontos que deveriam ter sido apreciados pelo v. acórdão. Em particular, deixou de reconhecer o caráter genérico da ordem de remoção", que "manteve comando genérico que alcança, de forma indiscriminada, todo o conteúdo publicado no blog da corré que diga respeito aos autores e em outros sites de sua autoria. " e que "deixou de considerar os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC ao estabelecer os honorários em percentual máximo e incidindo sobre o valor das astreintes impostas" (fls. 1.053-1.054).

Apresentadas as contrarrazões (fls.1.115-1.170), sobreveio o juízo de admissibilidade **negativo** da instância de origem (fls. 1.172-1.174).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 1.177-1.192) que, após contraminuta (fls. 1.201-1.256), foi convertido em recurso especial pela decisão de fls. 1.272.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que:

[...] esta determinação, ao contrário do que se sustenta nas razões de apelação, não significou uma ampliação ilimitada de tudo quanto se publicasse contra os autores, mas, sim, limitada à exclusão total de tudo que se vinculasse às URLs informadas e, até então, não excluídas de forma cabal." [...] "postula que a liminar seja estendida, para alcançar novos URL's do provedor de pesquisa do correquerido GOOGLE". Mais uma vez se esclarece que houve a indicação de novas UR Ls, pelo que não se pode cogitar ter havido um pedido indiscriminado de exclusão de todos os links relacionados aos autores." (fls. 1.041)

Enfim, não faz o menor sentido a corrê, Google, negar-se ao cumprimento das ordens de exclusão das URLs indicadas, justamente, porque sempre houve a indicação das URLs a serem excluídas, tal qual exigido por lei, não representando as que vieram a ser indicadas posteriormente à propositura da ação, uma novidade de forma a comprometer a defesa das corrés, porque não passaram de desdobramentos das primeiras, cujas remoções não foram cumpridas corretamente, restando links, ora nos "Cache Google" como tarefa complementar a ser feita, ora no espelhamento das mesmas URLs, feitos pela corrê, Sandra, mas, que nunca deixaram de apresentar o mesmo conteúdo ofensivo aos autores, já objeto da primeira ordem de exclusão de conteúdo. (fls. 1.042)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo, havendo expressa menção acerca da questão relativa à individualização das URL's. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Da violação do art. 19, §1º, da Lei n. 12.965/2014

Quanto à alegada violação do art. 19, §1º, da Lei n. 12.965/2014, cumpre notar que efetivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de que necessária a indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INDICAÇÃO DE URL. AUSÊNCIA. ORDEM GENÉRICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por provedor de busca contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a retirada de todo e qualquer direcionamento do nome do autor aos fatos relatados na petição inicial, sem a indicação específica de URLs.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o provedor de busca está obrigado a remover páginas que façam referência ao nome do demandante sem a indicação específica de URLs.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do provedor de busca é configurada apenas quando, devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado, desde que fornecido o URL específico.

4. A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é considerada uma obrigação impossível de ser cumprida.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a remoção de conteúdo na internet deve ser condicionada à indicação das URLs específicas do material a ser removido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reconhecer a não obrigação de retirada de sites, pois não indicadas as URLs específicas.

Tese de julgamento: "1. A remoção de conteúdo por provedores de busca deve ser condicionada à indicação das URLs específicas. 2. A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é uma obrigação impossível de ser cumprida."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, art. 19, § 1º;

CPC/2015, art. 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.771.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16.3.2021; STJ, Rcl n. 5.072/AC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11.12.2013.

(REsp n. 1.969.219/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE BUSCA. RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. URL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

1. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do poder judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

2. Cabe ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer a URL para retirada do conteúdo, sendo que, somente se o autor do dano se negar a retirar o conteúdo ofensivo, o provedor de busca poderá ser responsabilizado, após ordem judicial específica.

3. Não é possível a imposição da genérica obrigação de remover dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro.

4. A inversão dos honorários sucumbenciais é consequência lógica do provimento dado aos recursos especiais das agravadas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Ocorre, entretanto, que como já assentando na apreciação da violação do art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido não determinou genericamente a remoção de resultados e buscas e conteúdo. Com efeito, o acórdão, de forma expressa, afirma ter determinado a exclusão de URLs específicas e individualizada, afirmando que (fl. 1.042):

[...] sempre houve a indicação das URLs a serem excluídas, tal qual exigido por lei, não representando as que vieram a ser indicadas posteriormente à propositura da ação, uma novidade de forma a comprometer a defesa das corrés, porque não passaram de desdobramentos das primeiras, cujas remoções não foram cumpridas corretamente, restando links, ora nos “Cache Google” como tarefa complementar a ser feita, ora no espelhamento das mesmas URLs

Nessas condições, uma vez que o acórdão, de maneira expressa, circunscreveu a matéria fática afirmando não ter havido indicação genérica, tem-se que, a rigor, o Tribunal de origem aplicou a tese pacificada pela jurisprudência desta Corte superior. A superação de tal conclusão requer sejam revolidas a provas existentes nos autos, o que é inviável em recurso especial por força da Súmula 7 do STJ.

Assim, quanto a este ponto, não pode ser conhecido o recurso.

Da violação do art. 85, §2º, do CPC

Por fim, afirma a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 85, §2º, do CPC ao incluir as astreintes na base de cálculo dos honorários. Neste ponto, consta do acórdão (fl. 1.043):

[...] para corrigir a fixação da verba honorária advocatícia, que passa a ser de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do total das multas cominatórias aplicadas, a serem apuradas em liquidação, observado nessa apuração o escalonamento dessas multas, tudo, segundo os parâmetros traçados neste acórdão e o que mais constar deste processo. Na dosagem do percentual da honorária já se considerou o disposto no § 11º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a jurisprudência do STJ se firmou em sentido diverso por considerar que as astreintes, por se tratar unicamente de meio de coerção indireta, não podem ser incluídas na base de cálculo dos honorários. Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO EXAME DENOMINADO PET-CT. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COMPLETA. ASTREINTES. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente". (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. Como não houve recurso interposto pela operadora de plano de saúde, não é o caso de afastar os danos morais fixados na origem, sob pena de reformatio in pejus.

3. A pretendida majoração do quantum indenizatório demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. As astreintes constituem apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória. Não integram, portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 1.882.584/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDOS NA ORIGEM PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Precedentes.

1.1. No caso dos autos, porém, tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, tão somente, para reduzir o valor das astreintes, não são devidos honorários de sucumbência. Precedentes.

1.2. "A multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios". (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 4/12/2023).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e, de plano, negar provimento ao apelo extremo.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.379/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.173.908 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0276151-2

Número de Origem:

10340881920158260100 20369826120158260000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF070806

RECORRIDO : A J C D T

RECORRIDO : M L DE A M T

ADVOGADOS : MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

LEDA MARIA LIBERATO - SP321104

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025